

5ª Reunião Ordinária do CERH/PR

19 de maio de 2004

Minuta de Anteprojeto de Lei Estadual



Art. 1º - O parágrafo 2º do artigo 22 da Lei 12.726, de 26 de novembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 22 -

§ 2º O Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FRHI/PR) terá como gestora a Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental – SUDERHSA, na qualidade de órgão executivo e de coordenação central do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH/PR) e como agente financeiro instituição financeira oficial, incumbindo-se a Secretaria de Estado da Fazenda da supervisão financeira de ambos.

Art. 2º - Fica revogado o § 3º do artigo 22, da Lei n. 12.726, de 26 de novembro de 1999.



Art. 3º - O § 4º do artigo 22 da Lei n. 12.726, de 26 de novembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 22 -.....

§ 4º

- a. O financiamento de estudos, programas, projetos e obras, incluídas no Plano de Bacia Hidrográfica, bem como, o pagamento de despesas de monitoramento dos corpos de água;**
- b. O pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH/PR).**



Art. 4º - O § 5º do artigo 22 da Lei n. 12.726, de 26 de novembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 22 -

§ 5º A aplicação nas despesas previstas na alínea b do parágrafo anterior deste artigo é limitada a dez por cento (10%) do total arrecadado.

Art. 5º - O artigo 33 da Lei n. 12.726, de 26 de novembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações, suprimindo-se o inciso IV:



Art. 33.

I – Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR): órgão deliberativo e normativo central do Sistema.

II – Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental – SUDERHSA: órgão executivo gestor e coordenador do Sistema e Agências de Bacia Hidrográfica.

III – Comitês de Bacia Hidrográfica: órgãos regionais e setoriais deliberativos e normativos de Bacia Hidrográfica no Estado.

§ 1º - A Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental – SUDERHSA, além de observar a limitação de custos prevista no § 5º do art. 22 da Lei n. 12.726, de 26 de novembro de 1999, deverá adequar sua estrutura de forma a garantir o pleno desempenho das funções definidas por essa Lei e assegurar a adequada utilização dos recursos utilizados no Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH/PR).



Art. 6º - Ficam revogados os §§ 2º e 3º do artigo 33 da Lei n. 12.726, de 26 de novembro de 1999.

Art. 7º - O artigo 37 da Lei n. 12.726, de 26 de novembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 37- A Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental – SUDERHSA, atuando de forma descentralizada por meio das Agências de Bacia Hidrográfica, prestará apoio aos Comitês de Bacia Hidrográfica e responderá pelo planejamento e formulação do respectivo Plano de Bacia Hidrográfica.

Art. 8º. Fica revogado o parágrafo único do artigo 37 da Lei n. 12.726, de 26 de novembro de 1999.



Art. 9º. Fica revogado o inciso XI do artigo 38 da Lei n. 12.726, de 26 de novembro de 1999.

Art. 10 - O *caput* do artigo 39 da Lei n. 12.726, de 26 de novembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 39 - A Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental – SUDERHSA, na condição de órgão executivo gestor, coordenador e de Agências de Bacia Hidrográfica do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH/PR) compete:



Art. 11. Os incisos VII, VIII e IX, do artigo 39 da Lei n. 12.726, de 26 de novembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 39 -....

VII – gerir o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos e manter cadastro de usos e usuários das águas, com a cooperação dos órgãos e entidades estaduais responsáveis;

VIII – efetuar a cobrança pelo direito de uso dos recursos hídricos;

IX – aplicar penalidades por infrações previstas nesta Lei, em seu regulamento e nas normas deles decorrentes;



Art. 12. O artigo 39 da Lei n. 12.726, de 26 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

XI – exercer a secretaria executiva dos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

XII – elaborar Planos de Bacia Hidrográfica para apreciação dos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

XIII – promover os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos;

XIV – analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança pelo uso da água e encaminhá-los à instituição financeira responsável pela administração desses recursos;

XV – acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;



XVI – propor aos Comitês de Bacia Hidrográfica:

- a. os valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos;**
- b. o plano de aplicação dos recursos disponíveis, com destaque para os valores arrecadados com a cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos;**
- c. o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo;**
- d. a divisão dos cursos de água em trechos de rio e o cálculo da vazão outorgável em cada trecho;**
- e. a probabilidade associada à vazão outorgável em cada trecho de curso de água;**
- f. o enquadramento dos corpos de água nas respectivas classes de uso;**



XVII – zelar pelo cumprimento desta Lei, de seu regulamento e das normas deles decorrentes;

XVIII – prestar apoio administrativo, técnico e financeiro necessário ao bom funcionamento dos Comitês de Bacia Hidrográfica;

XIX – tornar públicos os objetivos e resultados de sua atuação;

XX – celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências.



Art. 13. O inciso VI do artigo 40 da LEI N°. 12.726, de 26 de novembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.40

.....

VI. propor à SUDERHSA os represamentos, derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;

Art. 14. Ficam revogados os artigos 41, 42, 44 e 45 da LEI N°. 12.726, de 26 de novembro de 1999.



Art. 15. O inciso II do artigo 50 da LEI N°. 12.726, de 26 de novembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.50.

.....

II. multa, simples ou diária, proporcional à gravidade do dano hídrico, da localização e porte do empreendimento, cujo valor oscilará entre 30 (trinta) a 30.000 (trinta mil) vezes os valor nominal da Unidade de Padrão Fiscal do Paraná (UPF/PR), ou outro índice que venha a substituí-la, instituído pelo Poder Executivo Estadual;



Art. 16. O § 3º do artigo 50 da LEI Nº. 12.726, de 26 de novembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.50.

.....
§ 3º Pauta tipificada de infrações e respectivas penalidades, segundo o grau e as características de sua prática, será fixada em tabela própria, prevista em Decreto.

Art. 17. O Item c do § 4º do artigo 50 da LEI Nº. 12.726, de 26 de novembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 50.....

§ 4º

c. a gravidade do dano hídrico.



Art. 18. Fica revogado o parágrafo único do artigo 53 da LEI N°. 12.726, de 26 de novembro de 1999.

Art. 19. Ficam revogados os artigos 57, 58 e 59 da LEI N°. 12.726, de 26 de novembro de 1999.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Curitiba, de de 2004



SEMA
THEO BOTELHO MARÉS DE SOUZA

Rua Desembargador Motta, 3384

80430-200 – Curitiba – Paraná

Fone: 304-7700

e-mail:sema@pr.gov.br

